



**ESTADO DA PARAÍBA
POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA**

SOLUÇÃO DE REQUERIMENTO Nº 009 - CCCFSD PM/BM-2008

O PRESIDENTE DA COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria n.ºGCG/0056/2007-CG e a Portaria n.ºGCG/0033/2010-CG, escudadas no que pontifica o **Edital n.º 003/2007 - CFSd PM/BM**, e em decorrência da retificação efetivada através do Aditivo nº 005 ao Edital nº 003/2007-CFSd PM/BM, **RESOLVE** emitir a seguinte solução de requerimento:

1. **CLEYTON RHANIERY NUNES CONSERVA**, identidade nº 2463102, candidato convocado através do Ato nº 195-CCCFSD PM/BM-2008, para realizar o Exame de Aptidão Física do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados PM/BM-2008, integrando o grupo “D”, com datas previstas para os dias 22 e 23 de dezembro de 2010, compareceu ao local do Exame de Aptidão Física, todavia não efetuou as respectivas provas, vindo a interpor requerimento administrativo junto a Comissão Coordenadora do Certame, no dia 28 de dezembro de 2010, requerendo uma nova data para realização do referido exame, pelo motivo de estar com orientação médica para permanecer afastado do trabalho pelo período de 60 (sessenta) dias por motivo de doença, a contar de 24 de dezembro de 2010.

2. Diante disso, verifica-se que o requerente mesmo comparecendo ao local da realização do Exame de Aptidão Física, incidiu no que estabelece o SUBITEM 18.3 do instrumento editalício, ao pontificar que “**NÃO HAVERÁ SEGUNDA CHAMADA ou repetição de provas ou EXAMES PARA O CANDIDATO FALTOSO OU RETARDATÁRIO**, seja qual for o motivo alegado.” (GRIFO NOSSO), podendo assim ser considerado faltoso. As normas de regência do concurso em nenhum momento contemplam a realização de Provas ou Exames de candidatos em período posterior ao constante nos respectivos atos convocatórios.

3. As normas contidas no edital foram estabelecidas visando a sequência da realização das etapas complementares por todos os candidatos quando convocados, afim de que os aprovados possam iniciar o Curso de Formação em uma mesma data, o que não ocorreria caso o candidato requerente obtivesse êxito no seu pleito.

4. Diante do exposto, este Presidente decide pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

João Pessoa - PB, 29 de dezembro de 2010.

JOSÉ JORGE DA SILVA - CEL QOC
Presidente da Comissão Coordenadora